



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO TOCANTINS  
COMARCA DE PALMAS - 4ª VARA CRIMINAL

Avenida Theotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palma, Paço  
Municipal

Palmas – Tocantins – Fone: (63) 3218.4545 – Fax: (63) 3218.4545

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº: 0016701-43.2018.827.2729  
ESPÉCIE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
ACUSADO: JEAN CARLOS DUARTE DE CARVALHO  
THAYNA LANNA RIBEIRO LIRA

OCORRÊNCIAS

|                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|--------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. Abertura:                   | Início às 15 horas                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 2. Presenças:                  | Dr. Luiz Zilmar dos Santos Pires, Juiz de Direito;<br>Dra. Maria Natal de Carvalho Wanderley, Promotora de Justiça;<br>Dr. Washington Gabriel Pires, Advogado do acusado Jean;<br>Dr. Maciel Araújo Silva; Defensor Público da acusada Thayna;<br>Jean Carlos Duarte de Carvalho, Acusado; |
| 3. Presenças:<br>(testemunhas) | Foram inquiridos o delegado Wanderson Chaves Queiroz e<br>Eder Batista Alvarenga                                                                                                                                                                                                           |
| 4. Ausências:                  | Nenhuma                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 5. Ocorrências:                | 1. As partes foram alertadas de que a audiência seria realizada<br>na forma do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal, não<br>havendo objeções;                                                                                                                                     |

Duas assinaturas manuscritas em azul, uma mais legível e outra mais estilizada, localizadas no canto inferior direito da página.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | <p>2. Depoimento das testemunhas:</p> <p>3. Interrogatório do réu Jean Carlos Duarte de Carvalho</p> <p>Garantias asseguradas ao acusado: artigo 185, § 5º e 186 do Código de Processo Penal.</p> <p>4. Alegações orais:</p> <p>Ministério Público e Defesa.</p> <p>5. Leitura da sentença em audiência.</p> |
| <b>6. Requerimentos:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Nenhum.                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>7. Deliberações:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Nenhuma                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>8. Acadêmicos:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Jeferson Pereira de Menezes, Laiane Cristina Pinheiro de Sene, Rosangela Cristina Freire Manoel de Sousa e Alex Matos Fernandes, Sara karoliny Rodrigues Mendes, Ingrid Caroline Santos Andrade, Geraldo Evangelista De Sousa e Luana Neves da Silva Oliveira e Oliver Leal Pires.                           |
| <b>9. SENTENÇA:</b><br><br><b>I - RELATÓRIO</b><br><br>Nos presentes autos, foram denunciados <b>JEAN CARLOS DUARTE DE CARVALHO</b> e <b>THAYNA LANNA RIBEIRO LIRA</b> como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, artigo 12 e 14, da Lei nº 10.826/03.<br><br>Notificados, os acusados apresentaram defesa prévia (Eventos 23 e 27).<br><br>Procurada para ser citada a acusada Thayna Lanna não foi localizada. Citada por edital, não atendeu ao chamado, razão pela qual foi decretada a sua revelia e |                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

expedido mandado de prisão.

Esta ação penal segue, portanto, apenas em relação ao acusado Jean Carlos.

Recebida a denúncia, designou-se audiência de instrução e julgamento sendo inicialmente ouvida uma testemunha e na audiência de hoje, outras duas, bem como foi o acusado interrogado.

Em suas alegações orais o representante do Ministério Público ratificou a denúncia oferecida, requerendo a condenação do réu na pena dos crimes tipificados na denúncia.

Por sua vez a defesa requereu a absolvição do acusado quanto ao crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo legal, bem como aplicação do § 4º do art. 33 e o direito de recorrer em liberdade.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O processo encontra-se regular. Não há nulidades. O acusado teve todas as garantias asseguradas, como a ampla defesa e o contraditório. Assim, passo a análise do mérito.

### **DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

A materialidade do delito encontra-se estampada no evento nº 01 dos autos do inquérito policial (0010876-21.2018.827.2729), através do Auto de Exibição e Apreensão; Laudo Pericial Definitivo nº. 2403/2018 LAF nº 852/2018 (Evento 52), o qual atesta a apreensão de 2 gramas de maconha, 384,3 gramas de crack e 97,5 gramas de

cocaína. Tais substâncias são consideradas ilícitas nos termos da Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS).

A Lei de Drogas em seu art. 33 dispõe que:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

De início, é preciso esclarecer que o crime descrito no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006, é delito de ação múltipla, pois basta a prova da prática de um dos dezoito verbos descritos no tipo penal para a sua configuração.

Assim, entendo o e. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA.*

**1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente.**

2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente.

3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória. (STJ – Recurso Especial nº 1.361.484/MG. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data do Julgamento 10/06/2014).



Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta à execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor a venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas.

A denúncia narra o seguinte fato:

*"Consta dos autos de inquérito que, no dia 05 de abril de 2018, na Quadra 108 Sul, em via pública; na residência do denunciado JEAN CARLOS, situada na Quadra 108 Sul, al. 13. It. 55, casa 01, nº 1, Palmas/TO; na av. JK, em frente a Panificadora Roma, e na residência da denunciada THAYNA LANNA, situada na qd. 409 Norte, al. 11, nº 17, Palmas-TO, os denunciados, com consciência e vontade, após adquirirem, tinham em depósito, transportavam, traziam consigo e guardavam, drogas com o propósito de fornecer a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consistentes em 2,0 (dois gramas) de peso líquido da substância conhecida como "Maconha"; 384,3 (trezentos e oitenta e quatro gramas e três decigramas) de peso líquido da substância conhecida como "crack" e 97,5 (noventa e sete gramas e cinco decigramas) de peso líquido da substância conhecida como "cocaína", conforme auto de prisão em flagrante, depoimentos de testemunhas, Auto de Apreensão e Exibição e Laudo Pericial Definitivo nº 2403/20181, bem como tinham a posse irregular e porte ilegal de arma de fogo e munição de uso permitido, conforme Laudo de Exame Pericial em Arma de Fogo nº 2402/2018 2. Segundo o apurado, no local, dia e horário indicados, agentes da polícia civil, em diligências para apurar denúncias sobre posse irregular de arma de fogo, nesta capital, realizaram monitoramento e abordaram JEAN CARLOS, e após busca pessoal localizaram uma arma de fogo, marca Taurus, calibre 38, com 03 (três) munições intactas (eficientes para deflagração) e a quantia de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais). Ato contínuo, os agentes se dirigiram à residência do denunciado, na mesma quadra, e já em seu interior localizaram outra arma de fogo de fabricação caseira, calibre 22, municada, apresentando as inscrições PCC, além de 03 (três) munições intactas (eficientes para deflagração), 03*

*Assc.*  5

*(três) invólucros plásticos da substância conhecida como cocaína, comprovantes de pagamento, balança de precisão e anotações, supostamente referentes ao comércio do tráfico. Diante da informação de JEAN CARLOS de que receberia de THAYNA LANNA substância entorpecente, policiais civis se deslocaram até a av. JK, em frente a Panificadora Roma, oportunidade em que abordaram a denunciada, que estava em um veículo GM Celta, placa MWE 49513, e após busca pessoal, localizaram um revólver calibre 32, com munições intactas (eficientes para deflagração) e R\$ 964,00 (novecentos e sessenta e quatro reais) em espécie e um invólucro plástico contendo a substância entorpecente conhecida como "crack". E, em nova diligência, na residência de THAYNA LANNA, foram localizados um revólver calibre 32, com 04 (quatro) munições intactas (eficientes para deflagração), além de uma bolsa de acomodar lápis, com 9 (nove) munições calibre 32 intactas, e no forro da casa foram encontradas 02 (duas) porções de substância entorpecente conhecida como "cocaína" e 02 (duas) porções de substância entorpecente conhecida como "crack", prontas para comercialização. Em outras áreas da casa também foram encontradas uma balança de precisão e anotações indicativas de tráfico de drogas".*

A prova testemunhal, bem como as declarações dos denunciados em Juízo, ficaram registrada de forma audiovisual, cujos áudios serão anexados ao processo após a realização deste ato, apresentam, resumidamente, no seguinte sentido:

Em Juízo, foi ouvido o policial que participou da diligência que resultou da prisão do denunciado, bem como na apreensão das substâncias ilícitas, armas de fogo, comprovantes de depósito, balanças de precisão, entre outros objetos.

A testemunha de acusação inquirida na primeira audiência relatou que na época dos fatos receberam na Delegacia de Polícia a informação de que o acusado Jean estaria em posse de arma de fogo e substâncias entorpecentes, sendo que a arma possivelmente seria utilizada para assassinar membros de uma facção rival. Que se dirigiram a Quadra 108 Sul quando identificaram o acusado em companhia de sua mulher..

Disseram que ao abordarem o acusado encontraram em sua posse arma de fogo calibre 38, munições e quantia em pecúnia. Que o acusado informou que em sua casa havia outra arma de fogo, dentro de seu quarto.

A testemunha de acusação Delegado de Polícia Wanderson relatou que na época foi responsável pela operação que foi feita a campana e que no momento da abordagem encontrou cocaína, e duas armas de fogo com a Thayna, na ocasião em que foi feita a abordagem chegou mãe e irmãos da acusada. O acusado admitiu a autoria, porém na delegacia usou o direito constitucional de permanecer calada.

A testemunha de acusação Eder Batista, deu um relato que se encontra na mesma linha da testemunha anterior.

Nesse passo, é importante destacar que o depoimento prestado em Juízo por policial que participou da diligência de prisão em flagrante do acusado é plenamente válido e suficiente para amparar o decreto condenatório, desde que colhido em obediência ao contraditório e se encontre em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos, uma vez que se cuida de agente público que presta depoimento sob compromisso de dizerem a verdade.

Esse é o entendimento jurisprudencial dominante no âmbito do e. STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR

  7



ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. **Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.**
3. **É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ.**
4. Demonstrado o dolo de associação de forma estável e permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecente, resultante na condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, resta inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º do mesmo diploma legal, já que, comprovada a dedicação a atividades criminosas, não há o preenchimento dos requisitos para o benefício.
5. O pleito de reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade não se encontra prejudicado em hipótese na qual não houve o esgotamento do julgamento perante as instâncias ordinárias, eis que pendente a análise de embargos de declaração opostos pela defesa.
6. Em hipótese na qual o acórdão atacado mantém os fundamentos da sentença para a segregação cautelar, e não tendo sido juntado aos autos o édito condenatório, não é possível conhecer da questão.



7. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes.

8. Habeas corpus não conhecido.

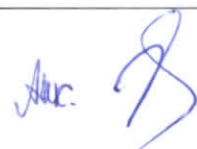
(STJ – HC 393516/MG – T5 – Quinta Turma – Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – Data do Julgamento 26/06/2017). GRIFO MEU.

Por ocasião de seu interrogatório em Juízo, o acusado informou que receberia a droga da Thayna como pagamento de um serviço de montagem de um forro; que havia feito o serviço a cerca de um mês; que na ocasião estava armado, pois estava recebendo ameaça do PCC; informa que não é faccionado; sobre a arma que foi apreendida com a descrição PCC pertencia a Thayna; relata que não conhecia a Thayna anteriormente, conheceu quando foi realizar o serviço de montagem de um forro; na ocasião estava junto com sua companheira. Informa que não havia balança de precisão em sua casa; com relação aos comprovantes de depósito informa que os depósitos eram para a sua companheira que mora fora da cidade; relata ainda que não conhecia Thayna de outra ocasião.

Pois bem.

O acusado, por ocasião de seu interrogatório, admitiu que havia encomendado da corre Thayna Lanna 25 gramas de crack e que tal era um pagamento por serviços que ele prestou a ela relativa a forro de gesso.

Todavia, Thayna Lanna foi apreendida com uma quantidade bem maior de entorpecentes e os policiais somente conseguiram chegar até ela pelas próprias informações prestadas pelo acusado, já que informou o local onde haveria esse encontro.



A alegação do acusado de que essa droga seria para o seu próprio uso pode ser acolhida.

É que pela quantidade de crack que ele diz que iria receber, 25 gramas, (na verdade era bem mais), chega-se a conclusão de que o destino era mesmo a comercialização. Isso porque é sabido que com 25 gramas é possível se fazer, no mínimo, 100 pedras, sendo que cada pedra de crack é vendida no submundo do uso, por R\$ 10,00. Então a matemática, nua e crua, indica que os entorpecentes valiam, pelo menos, R\$ 1.000,00. Mas como ficou dito, 25 gramas é o que o acusado admite. Na verdade, era muito mais que isso.

Por outro lado, não é crível que alguém faça serviços de forro de gesso e receba como pagamento R\$ 1.000,00 em drogas.

O acusado disse que antes sequer conhecia Thayna Lanna, sendo que não se sabe como um negócio dessa natureza chegaria a ocorrer.

Para complicar ainda mais a tese do acusado, ele é confesso também que em sua residência a polícia apreendeu, no mínimo, 10 gramas de cocaína. Como se sabe, no submundo do uso de drogas, a cocaína é comercializada por não menos R\$ 50,00 o grama. Com isso, o acusado teria em sua residência R\$ 500,00 em drogas. Tudo para o seu próprio uso.

Por fim, na residência do acusado foi apreendida balança de precisão, blocos com anotações de venda de entorpecentes e diversos comprovantes de depósitos, tudo isso com vínculo direto à atividade de traficância.

Não dá para acolher essa tese de posse para uso próprio.

Denúncia procedente em relação ao crime de tráfico de drogas.

**DO CRIME DE POSSE e PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO artigos 12 e 14 da Lei do Desarmamento.**

No que diz respeito ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, a Lei 10.826/2003, em seu artigo 12, define:

*Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

Por sua vez, o artigo 14, assim, dispõe:

*Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.*



O Laudo Pericial nº 2402/2018 juntado ao Evento, dos mesmos autos do inquérito policial em apenso, informa a apreensão de uma arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre n. 32, número de série 261123, desminuciada; uma arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre n. 32 S&W LONG, número de série 0154848, desminuciada; uma arma de fogo, de marca não determinada, calibre n. 38, número de série removido, desminuciada; e uma arma de fogo, calibre n. 22, apresentando as inscrições "PCC" nas laterais da armação. Segundo consta as armas de fogo são de uso permitido nos termos do Decreto Federal nº 3.665/2000.

Importante mencionar que arma de fogo é a arma que *"funciona por intermédio da deflagração de carga explosiva, lançando ao ar um projétil"*.

A este respeito, o referido Laudo Pericial atestou que *"resultado POSITIVO, ou seja, quando dos exames, as armas de fogo produziram tiros empregando-se os respectivos mecanismos de disparo"*.

Neste diapasão NUCCI observa que:

*"A proliferação incontrolada das armas de fogo pelo País pode levar à sensível piora na segurança pública, pois não somente o criminoso faz uso indevido desse instrumento, mas também o pacato indivíduo que, pela facilidade de ter e usar uma arma de fogo, pode ser levado a resolver conflitos fúteis com agressões a tiros, gerando homicídios e lesões corporais de toda espécie cometidos de forma leviana e inconsequente<sup>1</sup>."*

Sendo assim, por mais que o indivíduo alegue que possui uma arma de fogo apenas para se resguardar de possíveis ameaças, o simples fato de "possuir" ou de

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penal Comentadas. 6ª Ed. Editora Revista dos Tribunais. p. 45

“portar” já caracteriza o crime em tela.

Assim é o entendimento do STJ, vejamos:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. POSSE DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE NA EFETIVAÇÃO DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*II - No caso de posse de arma de fogo de uso permitido, crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a busca domiciliar e pessoal que culminou com prisão do paciente, em posse de arma de fogo, não constitui prova ilícita, pois ficou evidenciada a figura do flagrante delito, o que, a teor do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autoriza o ingresso, ainda que sem mandado judicial, no domicílio alheio. (Precedentes).*

*Habeas corpus não conhecido. (STJ – T5 – QUINTA TURMA – HC 354565/SC Ministro Felix Fischer – 09/03/2017). Grifo Nosso.*

Assim sendo, considerando que uma arma de fogo foi encontrada em posse do réu e a outra dentro de sua residência, tendo restado comprovado nos autos a eficiência de ambas, concluo que a denúncia também merece procedência no que diz respeito ao crime disposto no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

Das três armas de fogo apreendidas, duas delas pertenciam ao acusado. A de calibre 38 ele estava portando. É confesso nesse sentido. A outra, com inscrição “PCC”

ele nega. Contudo, a prova testemunhal restou irrefutável no sentido de que essa arma foi apreendida em sua residência.

Como o acusado não tem registro e nem porte dessas armas, não como deixar de se acolher a denúncia.

Denúncia procedente em relação aos dois delitos.

### **DOS BENS APREENDIDOS**

Nos autos deste processo foram apreendidos os seguintes objetos: veículo automotor, armas de fogo, munições, projeteis de chumbo, aparelhos celulares, faca, comprovantes de depósito, cartões de crédito, caixa de som, chips de operadora, caderneta, balanças de precisão, rolo de papel filme, pasta de caderno, pulseira, correntes, cordão e colete balístico.

Consta que o carro já foi devolvido ao real proprietário. Quanto as armas de fogo, munições e projeteis, decreto a perda deste em favor do Exército Brasileiro. Os demais objetos, por não apresentar valor econômico, determino sua destruição.

### **III-DISPOSITIVO**

#### **DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

Passo à dosagem da pena, em conformidade com os artigos 68 e 59 do Código Penal.

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal,



vejo que o grau de **culpabilidade** da conduta do réu é normal. Sobre sua **conduta social** nada costa. Sobre sua **personalidade** nada a acrescentar. Sobre seus **antecedentes** o acusado afirma que já é condenado pela Comarca de Paraíso, por crime de furto. Como não há certidão comprobatória nesses autos, não é possível a agravação da pena pela reincidência. Porém, leva-se em conta como maus antecedentes. Há ainda outra ação penal que ele diz responder na Comarca de Porto Nacional, por crime de roubo. Mas o STF diz que isso não é maus antecedentes. Então não terá aumento da pena base por esse fato. O **motivo** do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As **circunstâncias** do crime nada revelam em especial. As **consequências** deste delito são as normais para a espécie. O artigo 42 da Lei de Drogas dispõe que *“o juiz, na fixação das penas considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”*. Atento a tudo isso, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 06 anos de reclusão.

Inexistem agravantes.

O réu é menor de 21 anos de idade, por isso atenuo a pena em 01 ano.

Não existe causa de aumento de pena.

Deixo de aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.340/06, vez que restou demonstrado o envolvimento do acusado com facção criminosa. Soma-se a isso o fato de que confessou em seu interrogatório que tem condenação em uma comarca por crime de furto e responde em outra por crime de roubo. Sendo assim, torno a pena definitiva em **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**.

### DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTs. 12 e 14, DA LEI 10.826/03

Inicialmente é de ficar consignado que o STF já afastou o princípio da consunção na hipótese de posse e porte de arma de fogo. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, vejo que o grau de **culpabilidade** da conduta do réu é normal. Sobre sua **conduta social** nada costa. Sobre sua **personalidade** nada a acrescentar. Sobre seus **antecedentes** o acusado afirma que já é condenado pela Comarca de Paraíso, por crime de furto. Como não há certidão comprobatória nesses autos, não é possível a agravação da pena pela reincidência. Porém, leva-se em conta como maus antecedentes. Há ainda outra ação penal que ele diz responder na Comarca de Porto Nacional, por crime de roubo. Mas o STF diz que isso não é maus antecedentes. Então não terá aumento da pena base por esse fato. O **motivo** do crime é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As **circunstâncias** do crime nada revelam em especial. As **consequências** deste delito são as normais para a espécie. Sopesadas essas circunstâncias, fixo a pena base para o crime previsto no artigo 12, em 01 ano e 02 meses de detenção; e para o crime previsto no artigo 14, fixo em 02 anos e 06 meses de reclusão.

O acusado é menor de 21 anos. Por isso atenuo a pena do artigo 12 em 02 meses, e a do artigo 14, em 06 meses, ficando as penas fixadas em seu grau mínimo.

A multa é fixada em 10 dias multa, para cada crime, com o valor mínimo por dia.

Não existem agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno as penas ficam fixadas em 01 ano de detenção (art. 12) e 02 anos de reclusão

(art. 14).

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão estatal e, por conseguinte, **CONDENO** o denunciado **JEAN CARLOS DUARTE DE CARVALHO** à pena de **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa**, pela prática do crime disposto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06; à pena **01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa**, pela prática do crime tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/03; e à pena de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez)**, pela prática do crime tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

Fixo o regime **FECHADO** para o início do cumprimento da pena e assim o faço em razão do envolvimento do acusado com facção criminosa, bem como pelo fato de ter admitido no interrogatório a existência de uma condenação e outra ação penal em andamento na Comarca de Porto Nacional.

Não reconheço ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois persistem todos os motivos que ensejaram a sua custódia cautelar.

Os bens apreendidos devem ter a destinação determinada na fundamentação dessa sentença.

Condeno o acusado no pagamento das custas e despesas do processo.

Com o trânsito em julgado para ambas as partes, façam-se as comunicações de praxe, inclusive ao TRE e transitando em julgado para acusação formem-se autos de execução penal.

Sentença lida e publicada em audiência.



Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se.

10. TERMINO

Às 16h30

*05 DE DEZEMBRO*

Nada mais havendo. Palmas ~~21~~ *05 DE DEZEMBRO* de 2018, Eu \_\_\_\_\_, Liana Araújo Ribeiro Cavalcante, Estagiária da 4ª Vara Criminal, matrícula 354386, lavrei.

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_

WASHINGTON GABRIEL PIRES, Advogado: \_\_\_\_\_

MACIEL ARAÚJO SILVA, Defensor Público: \_\_\_\_\_

JEAN CARLOS DUARTE DE CARVALHO, Acusado: \_\_\_\_\_



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO TOCANTINS  
COMARCA DE PALMAS - 4ª VARA CRIMINAL

Avenida Theotônio Segurado, Fórum Marquês de São João da Palma, Paço Municipal  
Palmas – Tocantins – Fone: (63) 3218.4545 – Fax: (63) 3218.4536

Testemunhas inquiridas na audiência de instrução e julgamento dos autos nº 0016701-43.2018.827.2729, referente aos acusados JEAN CARLOS DUARTE DE CARVALHO e THAYNA LANNA RIBEIRO LIRA na data de 05/12/2018.

**Testemunhas:**

1. Lincoln Rafael Antônio de Freitas: \_\_\_\_\_
2. Wanderson Chaves Queiroz: \_\_\_\_\_
3. Eder Batista Alvarenga: \_\_\_\_\_

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, Promotora de Justiça: \_\_\_\_\_

WASHINGTON GABRIEL PIRES, Advogado: \_\_\_\_\_

CHIRLEIDE CARLOS MIGUEL, Advogado: \_\_\_\_\_

RAFAEL CAMPOS SILVA, Advogado: \_\_\_\_\_

MACIEL ARAÚJO SILVA, Defensor Público: \_\_\_\_\_

JEAN CARLOS DUARTE DE CARVALHO, Acusado: \_\_\_\_\_